



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009758-98.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MARSÍLIO ANTONIO ÉZIO ROSSI, são apelados COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS e MUNICÍPIO DE ITU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009758-98.2023.8.26.0286

Apelante : **Marsílio Antonio Ézio Rossi**
Apeladas : **Prefeitura Municipal de Itú e Outra**
Comarca : **Itú**

Voto nº 50.114.

TAXA – COLETA DE LIXO – Município de Itú – Exercícios de 2022 e 2023 – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c repetição de indébito julgada extinta sem julgamento do mérito pela perda do objeto – Base de cálculo atrelada ao consumo de água do imóvel – Inconstitucionalidade - Base de cálculo que não guarda relação com o custo da atividade estatal - Cobrança conjunta de Taxa de Lixo e Tarifa de Água – Recurso parcialmente provido.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Taxa de Coleta de Lixo – Procedência da ação – Termo *a quo* da contagem dos juros moratórios com o trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, e reforçada pelos dizeres da Súmula nº 188 do STJ - Recurso provido.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA Taxa de Coleta de Lixo – Município de Itú – Incidência do IPCA até o trânsito em julgado. Recurso provido.

V i s t o s.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito relativa a taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2022 e 2023, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Município de Itú, julgada extinta sem julgamento do mérito pela sentença de fls. 429/434 prolatada pela Meritíssima Juíza Andrea Leme Luchini, pela perda do objeto.

Apela o autor buscando a reforma, aos seguintes argumentos, em resumo: a Lei Complementar Municipal 48/2022 utiliza o consumo de água pela unidade imobiliária para cálculo da Taxa de Lixo domiciliar, além de prever a possibilidade de cobrança conjunta da Taxa de Lixo e Tarifa de Água; a taxa de lixo do Município de Itú é calculada multiplicando-se o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação dos resíduos pelo consumo de água mensal da unidade; o STF fixou balizas quanto à interpretação que deve ser dada ao art. 145, II, da Constituição Federal, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade, entendendo como específicos e divisíveis os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo e demais resíduos sólidos, desde que essas atividades estejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral; são constitucionais as taxas cobradas exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo e resíduos sólidos provenientes de imóveis individualizados, nos termos da Súmula 19 do STF.

Regularmente processado, seguindo-se contrarrazões às fls. 455/466 e 468/476.

É o relatório.

De se acolher, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida a fls. 457/458.

Extrai-se dos autos que a Prefeitura de Itu é a responsável pela prestação dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos sólidos do município, a teor do que estatui a Lei Complementar nº 48, de 13/09/2022, reproduzida a seguir:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos - Taxa de Lixo, destinada a custear os serviços públicos especializados, específicos e divisíveis de coleta, remoção, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime de direito público, no âmbito do Município da Estância Turística de Itu. Parágrafo único. O produto da arrecadação da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos - Taxa de Lixo será integralmente afetado ao financiamento dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final de resíduos sólidos”

Forçoso concluir, diante disso, que, instituída a cobrança da taxa, a concessionária, na condição de mera arrecadadora, por força de convênio firmado com a Municipalidade, apenas realiza os serviços segundo as determinações da Municipalidade.

Nesse sentido, o precedente desta 15ª Câmara (Apelação nº 1000380-65.2016.8.26.0189, Relator Desembargador Fortes Muniz, v.u., j. 08.02.2018), com a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO

DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) -- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA E LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO Empresa que age como mera arrecadadora do tributo Precedentes do STJ.”

Por tudo isso, então, a solução que se impõe é reforma da sentença para determinar a exclusão da Companhia Ituana de Saneamento – CIS do polo passivo da presente demanda, por ilegitimidade de parte.

À vista dessas considerações, então, impõe-se a reforma da sentença, para excluir a Concessionária CIS - COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO, do polo passivo da presente demanda.

Sendo assim, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte, oferecida pela ora apelada, impõe-se a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Nesse passo, importa reconhecer a instauração do contencioso a que deu causa o autor, gerando despesas à concessionária, inclusive, no tocante aos honorários advocatícios. Sem dúvidas a CIS – Companhia Ituana de Saneamento foi indevidamente demandada e o arbitramento da verba honorária em seu favor é decorrência clara do princípio da causalidade.

Portanto, é de rigor a condenação do apelante ao pagamento à concessionária-apelada, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico do autor, sujeitando-se esse montante à atualização a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Pelo mérito, procede a insurgência.

Pretende o autor a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Complementar Municipal nº 48/2022 do Município de Itu, que instituiu a taxa de coleta de lixo com base de cálculo atrelada ao consumo de água da unidade imobiliária. Pleiteia ainda, a restituição das parcelas pagas.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por perda do objeto ante a revogação da Lei Complementar Municipal nº 48/2022 pela Lei Complementar nº 57/2023, sobre indeferir a restituição dos valores pagos.

De fato, a Lei Municipal nº 48/2022 foi declarada inconstitucional e revogada pela Lei Complementar nº 57, de 27 de outubro de 2023, uma vez que o valor da taxa não correspondia ao custo dos serviços prestados.

A denominada taxa de coleta, remoção tratamento e destinação de resíduos sólidos, destinada a custear os serviços dessa natureza no Município de Itu, foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 48/2022 nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta, remoção, tratamento e destinação de Resíduos Sólidos Taxa de lixo, destinada a custear os serviços públicos especializados, específicos e divisíveis de coleta, remoção, tratamento e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória, prestados em regime de direito público, no âmbito do Município da Estância Turística de Itu”.

(...) Art. 4º Taxa de Lixo adotará como base de cálculo o custo econômico dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, aferido em razão do valor do contrato celebrado entre o Município e a concessionária ou do custo de sua execução direta, conforme o caso, consistindo no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo e para sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, arbitrado para o ano de lançamento.

§ 1º O consumo de água pela unidade imobiliária residencial, comercial ou industrial servirá como critério de rateio da Taxa de Lixo, na forma definida no Anexo I.

§ 2º O valor da taxa por metro cúbico de água a servir como parâmetro para o total por imóvel da Taxa de Lixo se encontra definido no Anexo I da presente lei, observadas as distintas metodologias de cálculo aplicáveis aos grandes geradores de resíduos e aos geradores de resíduos de serviços da Saúde, cabendo ao Poder Executivo Municipal a sua atualização anual conforme os custos referentes ao serviço público aferidos na média do exercício anterior.

§ 3º O valor da Taxa de Lixo será obtido multiplicando-se o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final de resíduos sólidos por metro cúbico de água pela quantidade consumida pelo imóvel para o período mensal, considerando-se o total aferido de cada ligação de água para a unidade imobiliária, na hipótese de nesta haver mais do que uma daquela.

Art. 5º: A Taxa de Lixo poderá ser cobrada em conjunto com a Tarifa de Água, ainda que mediante guia própria, suscetível às mesmas condições de pagamento, hipótese na qual deverá, contudo, ser identificada e especificada em campo próprio do documento de cobrança, desde que celebrado convênio entre o Poder Executivo e a instituição responsável pela cobrança tarifária.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proscrevia – e ainda não admite – a sua instituição e cobrança

quando a mesma não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, estendendo-se a serviços de caráter universal e indivisíveis, tais como os de limpeza de logradouros públicos, varrição e lavagem de ruas, desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo e outros correlatos.

Também é certo que o Pretório Excelso, durante certo tempo, opôs à constitucionalidade das taxas de coleta de lixo domiciliar instituídas por municípios o óbice da identidade da base de cálculo das mesmas (quando fundada na metragem da área construída do imóvel) com a do IPTU. Esse obstáculo, todavia, foi transposto a partir do histórico julgamento, pelo Pleno dessa Corte, do Recurso Extraordinário nº 232.393/SP (Relator Ministro Carlos Velloso, em 12.8.90, publicado no DJU de 05.4.2002), em que figurou como recorrente o Município de São Carlos, deste Estado, pois que com esse precedente reconheceu-se que, sendo a base de cálculo do IPTU o valor venal do imóvel, a menção à área construída do imóvel, como base da taxa em questão, não implica identidade com a daquele imposto.

De sorte que, nas situações em que a taxa ficou adstrita ao custeio dos serviços de coleta de lixo domiciliar, sem o envolvimento de outros, de cunho universal e indivisíveis, o STF veio de confirmar a constitucionalidade da legislação municipal que a instituiu, culminando por editar a Súmula Vinculante nº 19, com o seguinte enunciado:

“A taxa cobrada exclusivamente em

razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, inciso II, da Constituição”.

No caso, como visto, a legislação que instituiu a cobrança no Município de Itu foi extirpada do ordenamento jurídico, uma vez que o valor da taxa não correspondia ao custo dos serviços prestados.

Em tais circunstâncias, faz jus o requerente à devolução dos valores comprovadamente quitados no período de vigência da lei mencionada, acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, e da Súmula nº 188 do STJ, com a utilização da Selic.

No período anterior ao trânsito em julgado – no qual não se pode contar juros – deve incidir apenas a correção monetária a partir da data em que efetuado o pagamento reconhecido como indevido. No caso específico desta ação de repetição de indébito, deve ser utilizado o IPCA na atualização monetária até o trânsito em julgado.

Corolário do que ora se decide, impõe-se a condenação da Municipalidade-ré ao pagamento do que foi eventualmente desembolsado pelo autor a título de custas do processo, bem como de honorários advocatícios, estes fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir do trânsito em julgado desta decisão, que atende aos critérios do art. 85, §§ 2º, 3º e 11º do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Para o fim enunciado, em suma, dá-se
provimento parcial ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica